



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.557.305/0001-55, com sede a Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, 4º andar, Centro, Vitória – ES, CEP 29.010-908, neste ato representada por seu Presidente JOSÉ CARLOS RIZK FILHO, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.995, vem à presença de Vossa Excelência, com base no art. 103-B, §4º, III da Constituição Federal, e arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face da Magistrada do 2º Juizado Especial Criminal de Vitória/ES, Dra. MARIANA LISBOA CRUZ, que presidiu a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos ao processo nº 0003595-38.2020.8.08.0024 conforme descrição fática e fundamentos que passa a dispor.

BREVE SÍNTESE

A presente Representação Disciplinar tem por fundamento os fatos ocorridos na audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 17 de Maio de 2022, por videoconferência, nos autos do processo de nº 0003595-38.2020.8.08.0024, que tramita perante o 2º Juizado Especial Criminal de Vitória, Comarca da Capital/ES.

O Referido processo é consequência de um relacionamento conflituoso entre as partes, moradoras de um mesmo condomínio, que tiveram alguns episódios de



acusações de agressão física, bem como troca de ofensas, originando alguns processos com as partes envolvidas.

No processo da audiência em questão, a matéria discutida é um episódio em que uma das partes injuriou a outra. Ocorre que, as mesmas partes, tem outros dois processos na mesma vara, por episódios anteriores.

Conforme áudio da audiência, em anexo, a juíza, Dra. Mariana Lisboa Cruz, conduzia uma audiência de Instrução e Julgamento, por fatos tipificados, em tese, no Art. 140 do CP.

Logo ao iniciar a audiência, percebe-se que as partes estão tentando compor um acordo, mas o patrono da Querelante condiciona qualquer acordo a inclusão de todos os processos envolvendo as partes, que figuram em polos diversos (ora uma é querelante e outra querelada, ora o inverso), em uma clara tentativa de compro e resolver vários processos e não apenas aquele da Audiência de Instrução e Julgamento.

Ocorre que, logo nos primeiros minutos da audiência, como acima mencionado, na tentativa de compor um acordo entre as partes, os dois Advogados (Da querelante e da Querelada), trocaram algumas palavras, talvez até acaloradas, pela cristalina tentativa de defender seus clientes da melhor forma possível, mas a referida magistrada, interrompeu, e se dirigiu ao advogado da Querelante, Dr. Sergio Murilo França de Souza Filho inscrito na OAB/ES sob o nº 14.208, de forma desrespeitosa e humilhante, em claro descumprimento ao Art. 35, IV da Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), bem como, em flagrante descumprimento aos artigos 6º e 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, analisando o áudio da audiência, a partir do minuto 5:55, no momento em que os patronos presentes debatem acerca do número de processos criminais, a magistrada os interrompe aos gritos, se dirigindo ao Dr. Sergio, com as seguintes palavras:



“DOUTOR, PERA AI

Aqui nessa sala de audiência o senhor não vai tratar o colega do senhor assim não!”

Claramente assustado com a reação da magistrada, o patrono ainda tenta se justificar, dizendo:

Sergio: “Mas Excelência, eu estou respondendo a sua excelência, e ele ta me respondendo de forma...”

Impossibilitado sequer de completar sua frase, o Advogado é interrompido pela juíza, novamente aos gritos, e a magistrada inicia um comportamento descabido para o momento, com humilhações ao referido patrono, chegando ao extremo de afirmar que o Advogado não tinha condições de exercer a defesa de sua cliente, e propondo que o mesmo faça sessões de terapia.

Ora Meritíssimos, mais do que uma reação descabida, a forma como a magistrada se dirigiu ao Advogado, que estava naquele ato exercendo a sua profissão, trabalhando, defendendo os interesses da sua cliente, ultrapassou os limites do razoável.

Embates acalorados são ossos do Ofício, e se a Magistrada tivesse apresentado um tratamento razoável, de bom senso, com respeito, como se espera de um Juiz de Direito que preside uma Audiência de Instrução e Julgamento, o resultado da audiência, com toda certeza, seria outro.

Importante mencionar que não foi o cidadão Sergio que foi ofendido e desrespeitado, foi o ADVOGADO Dr. Sergio, foi uma classe inteira que foi ofendida. Quando um Magistrado desrespeita um Advogado dentro da sala de Audiência, está na verdade desrespeitando toda a classe, e por tal razão, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não pode permitir que tal conduta passe *In Albis*, para garantir que não se repita.

Conforme gravação, segue a transcrição literal de alguns trechos do áudio, comprovando os excessos da juíza.



“Se o senhor não tem condições de representar a cliente do senhor, o senhor não represente”

“O senhor é cliente ou advogado?”

“ESPERE EU FALAR, DEPOIS O SENHOR FALA” (aos gritos)

“O SENHOR É CLIENTE OU ADVOGADO” (aos gritos)

“O Senhor ta achando que eu tenho cara de palhaça?”

“Doutor, o senhor quer fazer uma sessão de terapia pra vir pra audiência?”

“O senhor sentou aqui como réu, como denunciado, como cliente”

“O senhor está contaminado, não está com seguindo manter uma distância com a causa, o senhor está sentado aqui não como advogado, o senhor sentou aqui com uma postura de denunciado”

“Se a cliente do senhor tem vários processos, normal não é”

“O senhor está agindo como se fosse uma criança sentado aqui”

E a magistrada continuou, mesmo com os inúmeros pedidos de uma das partes para que a audiência continuasse, e finalizando com um “conselho” para a cliente do Dr. Sergio Murilo França de Souza Filho:

“Se eu fosse ela eu contrataria alguém que entrasse aqui como....entendeu....”

Ora Senhor Ministro, a gravação é clara quanto a conduta da Magistrada, e tal comportamento deve ser repreendido de forma dura por este Conselho, uma vez que, os advogados, no exercício de sua profissão, não são hierarquicamente inferiores aos Magistrados, e quando um Magistrado se comporta como se superior fosse, precisa ser advertido de forma direta, para que respeite a



igualdade hierárquica e mantenha um tratamento respeitoso e honroso para com os Advogados.

DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A legislação ampara a presente representação, senão vejamos o Código de Processo Civil:

“Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.”

Ademais, o advogado Dr. Sergio Murilo França de Souza Filho, devidamente inscritos na OAB-ES, sofreu grave violação em suas prerrogativas profissionais, tendo, por consequência direta, sido vítima de abuso de autoridade, por parte da MM. Juíza do 2º Juizado Especial Criminal de Vitória/ES, Dra. Mariana Lisboa Cruz.

Diante do ocorrido, após a OAB/ES tomar conhecimento da gravação da audiência, com base no art. 44, I e II, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), pugna pela apresentação desta Representação, para defender a Advocacia, de maneira geral e ampla, que não deverá ser submetida ao tratamento que esta Magistrada despendeu ao patrono, no episódio que originou esta representação.

Vejamos o que fiz o Art. 44 da Lei Federal nº 8.906/94:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa



ESPÍRITO SANTO

aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.” (grifo nosso)

Assim, havendo indícios de violação das prerrogativas conferidas aos advogados, está Seccional tem interesse jurídico e legitimidade para defender os direitos do advogado Dr. Sergio Murilo França de Souza Filho, assim como para assegurar e pugnar pela boa aplicação da Lei nº 8.906/94 e da Constituição Federal.

DO DIREITO

DO ABUSO DE AUTORIDADE E DO CONSTRANGIMENTO ABUSIVO

O abuso de autoridade se configura sempre que, de posse do poder conferido por lei para o exercício de uma função pública, o agente desvia a finalidade almejada e comete abuso de seus atos, conforme expresso na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidos ou não, que, nos exercícios de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.”

No presente caso, conforme relatado, trata-se de abuso configurado diante do tratamento que a Magistrada ofereceu ao Advogado, no ato do exercício da sua função, sendo constrangido de várias formas, na frente de sua cliente e de outro colega, proferindo afirmações que coloquem em dúvida a sua capacidade profissional.

A Magistrada foi clara quando disse: *“Se o senhor não tem condições de representar a cliente do senhor, o senhor não represente”*, e ao final, ainda orientou uma das



partes a contratar outro profissional, dizendo: “Se eu fosse ela eu contrataria alguém que entrasse aqui como...entendeu...”.

Ora, se a juíza que vai julgar o processo de uma pessoa leiga, sem qualquer conhecimento jurídico, orienta a trocar o advogado contratado, qual a imagem que essa cliente ficou de seu patrono?

A Magistrada foi extremamente desrespeitosa com a forma que se dirigiu ao advogado, ofendendo lhe não somente como profissional, ao dúvidas da sua capacidade profissional e orientar sua cliente a contratar outro Advogado, como também ofendeu-lhe a honra, quando disse: “Doutor, o senhor quer fazer uma sessão de terapia pra vir pra audiência?”.

Como se percebe, os direitos e deveres quanto ao exercício da profissão da magistratura não foram observados pela magistrada. Vejamos o que diz o Art. 35 da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional):

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;



ESPÍRITO SANTO

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.” (grifo nosso)

E ainda, o Estatuto da Advocacia define que são direitos do Advogado:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
(...)*

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;



O comportamento da Juíza, ao se dirigir ao Advogado, violou, dentre as prerrogativas do advogado no exercício de sua profissão, também desabonou a honra e a imagem do patrono, perante a sua cliente e seu *ex adversus*.

A Advocacia, conforme assegura a Constituição Federal, está inserida dentre as funções essenciais à Justiça brasileira, considerando-se o advogado como um profissional indispensável à administração da justiça, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Tal afirmação é um artigo da Constituição Federal, e foi regulamentado pela Lei 8.906/94, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ponto importante, e que merece maior destaque, é o que dispõe o Art. 6º da referida Lei, que ressalva não haver “hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Não foi o que ocorreu na audiência do dia 17 de Maio de 2022.

Conforme as gravações demonstram, a Juíza Dra. Mariana Lisboa Cruz, agiu em completa desconformidade com tal garantia de igualdade hierárquica, elevando o tom de voz com o Advogado, intimidando-o com uma postura agressiva e intimidadora, atingindo níveis absurdos em sua conduta desabonadora, recomendando que o Advogado buscasse tratamento psicológico e finalizando com uma orientação de que a parte contratasse outro profissional.

Além dos flagrantes violações a prerrogativa do Advogado de ser tratado com respeito, decoro, sobriedade, com igualdade hierárquica, a Juíza ainda violou o que dispõe o Art. 35 da Lei complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que versa sobre o dever da Magistrada de tratar com Urbanidade os advogados.

O “*dever de tratar com urbanidade*” significa que o Magistrado tem a obrigação de tratar o público, os colegas, os funcionários do Poder Judiciário e os Advogados com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento. Tal obrigação de tratamento é recíproca, e conforme verifica-se na gravação, foi devidamente respeitada pelo Advogado.



Se tal obrigação é recíproca, em uma situação hipotética, como a Magistrada agiria se o Advogado a recomendasse buscar uma terapia? Se o Advogado afirmasse que a magistrada não possui condições de conduzir aquele processo, recomendando que a mesma fosse substituída por um Juiz mais capacitado? Certamente tal conduta não seria despercebida, e a Juíza tomaria as providências cabíveis para punir o Advogado que a desrespeitasse de tal maneira.

Pois bem, na situação em voga, a situação foi clara, e a Magistrada, Dra. Mariana Lisboa Cruz, deve ser devidamente repreendida por sua conduta, com a consequente punição pelos descumprimentos as Prerrogativas do Advogado, constantes no art. 6º e 7º do Estatuto da Advocacia, bem como, pelo flagrante descumprimento ao disposto no Art. 35, IV, da Lei Complementar de nº 35.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela juntada do áudio da audiência que segue em anexo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Vitória/ES. 18 de Maio de 2022.

JOSE CARLOS RIZK FILHO
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo